**PARECER JURÍDICO 006/2017**

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO N.º 004/2017 – TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2017 – TRANSPORTE DE IMAGENS DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO INSTALADAS EM VIAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA.

A Administração Municipal abriu certame na modalidade Tomada De Preços para contratação de empresa com responsabilidade técnica para transporte de imagens de câmaras de vídeo monitoramento instaladas em vias públicas através de cabo de fibra óptica, de 15 pontos. Todavia, diante de fato de interesse público verificado foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer quanto a homologação/revogação do certame.

Ocorre que, o Município celebrou de forma temporária, através de Contrato de Prestação de serviço nº 001/2017, contrato vigente por 90 dias , datado em 02/01/2017, com a empresa RV Sul, inscrita no CNPJ nº 11.705.964/0001-51, o transporte de imagens de 10 pontos de imagem, pelo valor de R$ 1.750,00, ou seja, R$ 175,00 por ponto, tudo para atender o Termo de Convênio nº 33/2016, firmado entre Estado do Rio Grande do Sul (SSP) e o Município de Sarandi.

A referida empresa, da mesma sorte, participou e foi vencedora do processo licitatório, Tomada de Preços nº 001/2017, para o transporte de imagens de câmaras de vídeo monitoramento instaladas em vias públicas, para 15 pontos, sendo que o valor mensal a ser pago seria de R$ 3.720,00 mensais, ou seja, R$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) por ponto licitado.

O fato de haver um aumento muito aquém do valor ora licitado por ponto, para o valor anteriormente contratado de forma emergencial, suscita dúvida sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório.

 Compulsando o processo licitatório, bem como averiguando o contrato existente, verifica-se efetivamente o aumento abusivo em razão do objeto licitado.

 Saliente-se, ainda, que a empresa vencedora foi a única a participar do processo licitatório, muito embora existam cotações de preços que deem guarida a legalidade da contratação.

Contudo, entendemos que, a Administração Pública deve atender também, além da legalidade no processo licitatório, o princípio da moralidade. E, assim sendo, a proposta por valores muito superiores, num percentual de acima de 40% de aumento, pela mesma empresa fornecedora, é evidentemente incompatível com o princípio da economicidade e moralidade frente a Administração Pública.

A lei 8.666/93, indica como princípios da licitação pública:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Tal princípio impõe à Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, ou seja, caracterizada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e à boa-fé.

 Ademais, é sabido que a revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por fim, o entendimento de que a Administração pode rever seus atos está consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF:

***Súmula 346 do STF*** *- Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***Súmula 473 do STF*** *- Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ainda, quanto a constatação de preço abusivo praticado, tem-se julgados que dão guarida a presente Revogação:

**TJ-SC - Mandado de Seguranca MS 79699 SC 1997.007969-9 (TJ-SC**

**Data de publicação: 14/08/2002**

**Ementa:**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **CONSTATAÇÃO** DE **PREÇOEXCESSIVO** - AFRONTO À FINALIDADE DA LICITAÇÃO - PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA NEGADA. Podem ser desclassificadas as ofertas com **preços** considerados **excessivos**, propostas com valor global superior ao limite estabelecido. A licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, o **preço** mais vantajoso. Afrontam este fim licitatório as ofertas incompatíveis com o valor praticado no mercado. Afinal, no julgamento da licitação, deve prevalecer o interesse público. Demostrada a possibilidade de desclassificação das propostas de um certame licitatório em face da excessividade de **preço**, ou seja, a autorização legal para a Administração Pública não contratar as ofertas super faturadas, não existe direito líquido e certo a ser protegido em virtude da ausência de violação da lei ou do próprio instrumento convocatório.

Neste ínterim, junta-se ao presente parecer, cópia do contrato celebrado entre o Município de Sarandi, vigente até 31/03/2017, afim de comprovar os fatos ora alegados.

Assim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir os princípios da economicidade, moralidade e eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, crível e justificável a revogação do certame.

Diante os fatos expostos, opino pela revogação do presente certame, devendo ser a priori mantido o contrato de prestação de serviço já pactuado e ainda vigente.

Contudo, indicamos, com a máxima urgência, a realização de novo processo licitatório, pois entendemos que a contratação por via de processo licitatório é a forma adequada para o presente caso.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

 Este é o nosso parecer S.M.J.

 Emanuele Soligo Ré

 OAB-RS 62.802

 Procuradora Jurídica